



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 190 Segunda - Feira, 13 de Novembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2200 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVA A DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº
02/2023 DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Municipal de Ijaci, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa Copam Nº 236/2019, que regulamenta o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013,

CONSIDERANDO o ofício 23/2023 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a Deliberação Normativa nº 02/2023 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, constante do anexo único do presente decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 13 de novembro de 2023.

Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal

Praça Prefeito Elias Antônio Filho
Tel. (35) 3843.1280 – CNPJ 18.244.400/0001-08
www.ijaci.mg.gov.br



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental
CODEMA**

DELIBERAÇÃO CODEMA Nº 02/2023

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 02/2023, DE 26 DE
OUTUBRO DE 2023**

**Regulamenta sobre o artigo 1º, inciso VIII da
Deliberação Normativa Copam Nº 236/2019 em
Áreas de Preservação Permanente (APP), na
Zona Urbana do Município de Ijaci/MG e dá
outras providências.**

Considerando a Deliberação Normativa Copam Nº 236/2019, que regulamenta o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº1160 delibera:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Ficam definidas as seguintes estruturas de apoio com e sem cobertura para fins de intervenção ambiental em áreas de preservação permanente – APP.

I – Ancoragem de Píer: Fixação de estrutura flutuante em área de APP, com ou sem concretagem, limitado a 3m² (três metros quadrados) de ancoragem, desde que não haja supressão de vegetação;

II - Deck: Estrutura permeável instalada ligeiramente acima do nível do solo, com função de pavimento, sem compactação e impermeabilização do solo, limitado a 9m² (nove metros quadrados), sem que haja supressão de vegetação;

III - Rampa: Estrutura de acesso com inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento, com ou sem concretagem, podendo ser continua ou em seções, limitada a largura máxima de 6m (seis metros) entre suas extremidades, sem cobertura, sem fechamento lateral, desde que não haja supressão em fragmento de vegetação;

IV – Quiosque: Estrutura de permanência transitória, instalada no nível do solo sem qualquer tipo de compactação e concretagem, feita com material natural, com cobertura de material natural, limitado a 9m² (nove metros quadrados), sem



Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

implantação de estruturas hidráulicas, sanitárias e fechamento lateral, desde que não haja supressão de vegetação.

V – Caixa de Bomba: Estrutura de apoio com cobertura, com função de proteger equipamentos energizados, com a finalidade de captação de água, com área limitada a 4m² (quatro metros quadrados) e altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que não haja supressão em fragmento de vegetação. A estrutura poderá ser executada com ou sem concretagem, com fechamento lateral e podendo ter cobertura impermeável;

VI - Pergolado: Estrutura de suporte para plantas, feito em material natural, desde que não haja nenhum tipo de concretagem e compactação do solo, limitado a 9m² (nove metros quadrados), sem que haja supressão de vegetação;

VII – Escada de Acesso: Estrutura de apoio para acesso, para áreas com diferença de nível, formada por mais de 1 (um) degrau sucessivo, feita de material natural, sem que haja impermeabilização, limitadas a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, sem que haja supressão de vegetação;

VIII – Guarda Corpo: Estrutura de proteção de uma área com diferença de nível, sem que haja supressão de vegetação, sendo a altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

IX – Muro de Arrimo: Estrutura utilizada para superar ou suportar os aclives ou declives, com função de contenção de maciço. Para análise da estrutura deverá ser apresentado projeto técnico executivo específico para a atividade contemplando metodologia que garantam a estabilidade geológica, elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica ou equivalente;

X – Caminho de Pedra: Instalação de rocha natural, com função de pisante para circulação na APP, com a largura máxima de 2m (dois metros), sem que haja supressão de vegetação e impermeabilização.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Todas as estruturas de apoio implantadas nas APPs urbana do município de Ijaci/MG, deverão ser de materiais naturais e ou sustentáveis.

Art. 3º - É vedado na APP, a implantação de estruturas de permanência prolongada, classificados como de usos habitáveis e destinadas a atividade de trabalho, repouso e que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado.



Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

Art. 4º – Será permitida apenas implantação de estruturas de permanência transitória, classificados como aqueles de uso ocasional ou temporário, caracterizando espaços de permanência por tempo determinado.

Art. 5º – Para implantação de estrutura em APP deverá ser apresentado alternativa técnica locacional.

Art. 6º – Para solicitações individuais as estruturas como pergolado, quiosque e deck não poderão ser cumulativas, permitindo apenas uma estrutura por área objeto de intervenção e serão implantadas respeitando a faixa não edificante estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Ijaci.

Parágrafo único: Para as áreas comuns de condomínio serão analisados em plenária.

Art. 7º – É vedada a utilização da estrutura de apoio descrita no inciso V, artigo 1º, para instalação de qualquer outro tipo de bomba tais como aquelas destinadas à piscina, saunas, etc.

Art. 8º – São vedadas na APP, as instalações hidrossanitárias que tenham como finalidade possibilitar práticas de higiene pessoal, higienização/manipulação de alimentos, instalação de sanitários e ou outras atividades geradoras de efluentes.

Art. 9º – A soma das larguras das intervenções solicitadas não poderá ultrapassar o limite de largura do fundo do lote confrontante com a APP.

Art. 10 – No caso de escavação do solo e movimentação de terra, deverão ser adotadas técnicas que garantam a estabilidade do maciço, além de apresentar as informações quanto à destinação do solo, projeto técnico executivo específico para a atividade, elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, contemplando metodologia que garantam a estabilidade geológica. Deverá observar o disposto na Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019.

Art. 11 – Para os efeitos desta Deliberação Normativa, a definição das estruturas a serem implantadas, não será considerada apenas pela sua denominação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica.

Art. 12 – As intervenções que apresentem características similares às aquelas descritas no Capítulo I desta norma, ainda que apresentem materiais e dimensões distintas daquelas previamente estabelecidas e que tenham sido realizadas sem anuência prévia até a data de publicação dessa Deliberação Normativa terão um prazo de 12 (doze) meses para regularização, sendo analisado os casos individualmente.



Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

Art. 13 – A anuência do CODEMA para a ancoragem de estruturas que avancem sobre os corpos hídricos não dispensa a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

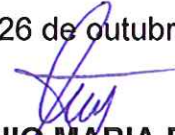
Art. 14 – Toda implantação de estrutura de apoio em APP urbana, deverá ser compensada de acordo com Deliberação Normativa CODEMA específica, sendo considerada a área de piso acrescida da área de cobertura, quando houver, ainda que não haja compactação e impermeabilização do solo. A excessão se faz para plantio de gramínea (substituição de vegetação) na qual não haverá pagamento de compensação.

Art. 15 – Os casos omissos serão devidamente apreciados e deliberados pela plenária do CODEMA.

Art.16 – Esta deliberação normativa CODEMA deverá seguir a regulamentação e atualizações da Deliberação Normativa Copam Nº 236/2019, ou outra que por ventura a substitua.

Art. 17 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IJACI, 26 de outubro de 2023


ANTONIO MARIA FONSECA
Presidente do CODEMA